



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.041 - MS
(2019/0119978-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JONAS VERISSIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 352 G DE MACONHA. CONDENAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PERCENTUAL DE REDUÇÃO APLICADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. QUESTÃO SURGIDA NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.041 - MS
(2019/0119978-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Jonas Veríssimo do Nascimento** contra decisão monocrática lançada às fls. 481/484, por meio da qual conheci do agravo por ele interposto para não conhecer do recurso especial. Eis a ementa respectiva (fl. 481):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 352 G DE MACONHA. CONDENAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IRRESIGNAÇÃO QUANDO PERCENTUAL DE REDUÇÃO APLICADO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO SURGIDA NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES.

Agravo conhecido para não conhecer do recuso especial.

Em suas razões, o agravante afirma que a *inaplicabilidade das indigitadas súmulas revela-se patente, na espécie, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou acerca da matéria veiculada no presente expediente recursal, conforme, aliás, assentado ficou, com todas as letras, no próprio corpo do acórdão* (fl. 497). Destaca que a matéria foi devidamente prequestionada nas razões recursais, *pugnando a defesa pela aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no grau máximo estabelecido em referido artigo, qual seja, 2/3* (idem). Finaliza externando que, no seu entender, *basta a menção da matéria guerreada na decisão que se pretende ver modificada para se ver atendido o requisito do prequestionamento* (fl. 500).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.041 - MS
(2019/0119978-0)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JONAS VERISSIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 352 G DE MACONHA. CONDENAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PERCENTUAL DE REDUÇÃO APLICADO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO SURGIDA NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

A bem da verdade, o presente regimental retrata tão somente o mero inconformismo do agravante, em uma tentativa de reverter a conclusão alcançada monocraticamente.

Argumenta que *a fundamentação exarada no v. acórdão recorrido para a não aplicação da causa de diminuição, em grau máximo, foi a natureza da substância entorpecente apreendida, qual seja, maconha. No entanto, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, como se trata de entorpecente de menor nocividade à saúde pública, o tráfico dessa substância não pode servir para exasperar a pena do Agravante* (fl. 498). E, segundo entende, *basta a menção da matéria guerreada na decisão que se pretende ver modificada para se ver atendido o requisito do prequestionamento* (fl. 500).

Na hipótese, a defesa apontou violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque *a natureza da substância entorpecente apreendida possui baixa lesividade e nocividade, não justificando o quantum de 1/3 aplicado à causa de diminuição* (fl. 394).

Tal tese - qual seja, que seria supostamente ilegal considerar a baixa lesividade e a nocividade da maconha para justificar o *quantum de 1/3 aplicado à causa de diminuição* (fl. 394) –, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Com efeito, a incidência da causa minorante surgiu no acórdão prolatado, que proveu parcialmente o recurso apelatório. E, embora tenham sido opostos embargos de declaração, em tais aclaratórios a defesa se limitou a pleitear que fossem sanados os vícios de omissão quanto ao reconhecimento da prescrição do delito de receptação, com consequente fixação do regime inicial aberto e, ainda, acerca da nulidade por violação do princípio da correlação. Nenhuma menção foi feita à eventual insatisfação defensiva, em relação ao percentual aplicado a título de causa de diminuição, de modo que não houve, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, o debate ora perseguido.

E, nesse contexto, ao contrário do entendimento defensivo no sentido de que *basta a menção da matéria guerreada na decisão que se pretende ver modificada para se ver atendido o requisito do prequestionamento* (fl. 500), o entendimento jurisprudencial que vigora nesta Corte é que *o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionado o dispositivo legal suscitado pelo embargante* (AgInt no REsp nº 1.669.746/PR, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/5/2018).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO PROLATADA POR MAGISTRADA SUSPEITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. Ademais, ainda que o Tribunal a quo tenha acolhido os embargos de declaração manejados na origem para dar como prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, certo é que tal fato não enseja, por si só, o necessário prequestionamento da matéria, na medida que o referido requisito exige o efetivo debate da questão pelo Tribunal de origem, tendo por enfoque as normas supostamente malferidas.

3. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.355.915/RS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/3/2018 – grifo nosso).

Assim, considerando que a suposta ilegalidade suscitada pela defesa surgiu na prolação do acórdão recorrido, a jurisprudência desta Corte considera imprescindível a oposição de aclaratórios, a fim de que o Tribunal de origem possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestar acerca do tema, sob pena de inadmissão do recurso por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Logo, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, a qual entendo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0119978-0

AgRg no
AREsp 1.488.041 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00396531620118120001 0039653162011812000150001 39653162011812000150001

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONAS VERISSIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS VERISSIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.